



A (IN)EFICÁCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM DETRIMENTO DA (IN)APLICABILIDADE NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Maria Catarina Santos Lemos Da Silva¹

Mateus Antônio Pereira Santos²

Rebeca Maria Santana Dos Santos³

Nei Plácido Dos Santos Ribeiro⁴

RESUMO

A violência doméstica contra a mulher é uma temática que discorre em meio a inúmeras complexidades. Ao tratar sobre os reflexos da discussão acerca da eficácia, bem como a aplicabilidade da Justiça Restaurativa no âmbito de tal fenômeno, é necessário entender como este instituto sanciona a prática de medidas de função ressocializadora perante a vítima e o ofensor. Para tal compreensão, a análise da eficácia e aplicação da ação restaurativa viabiliza o entendimento se este instituto atende os preceitos legais para os quais foi fundamentado, assim como se atende a princiologia protetiva da Lei Maria da Penha. O presente método possui um dos principais celeumas da aplicação de políticas-públicas voltadas à prevenção de práticas e reincidência das violências domésticas. Cabe salientar que o método utilizado pelo mencionado instituto é estritamente subjetivo, no qual faz com que vítima e agressor participe em círculos mediativos para uma possível restauração do dano sofrido. Se utilizou da pesquisa aplicada com objetivo descritivo a partir do método dedutivo, em consonância com pesquisas bibliográficas. Assim, o presente artigo visa analisar se há eficácia e aplicabilidade da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica contra a mulher.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Aplicabilidade da Norma. Eficácia da Norma.

ABSTRACT

THE (IN)EFFICIENCY OF RESTORATIVE JUSTICE TO THE DETRIMENT OF THE (IN)APPLICABILITY IN THE SCOPE OF DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN

¹**Maria Catarina Santos Lemos da Silva** Graduanda do décimo semestre, do turno noturno, do curso de Direito pela Faculdade de Tecnologias e Ciências (UniFTC – Vitória da Conquista). E-mail: catarinalemosg@hotmail.com

²**Mateus Antônio Pereira Santos** Graduando do décimo semestre, do turno noturno, do curso de Direito pela Faculdade de Tecnologias e Ciências (UniFTC – Vitória da Conquista). E-mail: mateus7355@yahoo.com

³**Rebeca Maria Santana dos Santos** Graduanda do décimo semestre, do turno noturno, do curso de Direito pela Faculdade de Tecnologias e Ciências (UniFTC – Vitória da Conquista). E-mail: rebecasantana039@gmail.com

⁴**Nei Plácido dos Santos Ribeiro**, formado em Direito pelo Centro Universitário UniFTC – Salvador, com curso de extensão em Inovação Pedagógica na Docência do Ensino Superior no Centro Universitário UniFTC – Salvador. Especialista em Negócios e Direito Imobiliário Pela Faculdade Damásio, Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas UniFTC – Vitória da Conquista, E-mail: nrribeiro.vic@ftc.edu.br

Domestic violence against women is a topic that takes place in the middle of numerous complexities. When entering the reflexes of the discussion about the accuracy, as well as the reflexes of the application of restorative justice, it is necessary to understand how this institute sanctions the practice of measures of resocialization function between the victim and the offender. For this understanding, the analysis of the effectiveness and application of restorative action accepted as understanding if this institute meets the legal precepts for which it was fundamental, as well as the protective principles of the Maria da Penha Law. The present method is one of the main upheavals in the application of public policy with focus on prevention of practices and recidivism of domestic violence. It is important to mention that the method used by the institute is strictly personal, making the victim and the attacker participate in mediative circles for a possible restoration of the

Keywords: Restorative Justice. Domestic violence. Applicability of the Standard. Standard effectiveness.

1. INTRODUÇÃO

As práticas enraizadas desde os antepassados determinam que a classificação feminina é marcada por um estigma de ser exclusivamente responsável pelo lar, ou, ainda, um instrumento reprodutor, impossibilitada de ser detentora dos direitos equiparados aos dos homens.

A referência histórica supramencionada tinha como escopo a supremacia do homem dentro da constelação familiar, considerando importante as diferenças de atributos físicos, bem como parâmetros comportamentais de cada gênero tanto na sociedade quanto nos relacionamentos.

Dessa forma, as violências, inicialmente marcadas pelas diferenças de "funções", ensejaram a classificação e importância de cada sexo nas relações sociais e comportamentais, sendo aos homens, a figura de soberania e à mulher, a figura de subordinação. Assim, ao abordar a temática acerca da violência doméstica contra a mulher, é necessário abarcar não somente a ofensa à integridade física da vítima, mas, ainda, a sua integridade psicológica, social e moral.

Diante de todo o contexto, o instituto da Justiça Restaurativa surgiu como uma técnica de atendimento das necessidades humanas, no qual estabeleceu propostas e aceitação dos Tribunais para a reeducação dos agressores e recuperação psicológica e social das vítimas. Para tanto, este instituto iniciou-se com a finalidade de implementar práticas para a restauração e conscientização psicossocial dos agressores, bem como para diminuir a reincidência das práticas de violência doméstica contra a mulher.

Ressalta-se que, para uma reflexão mais afincada sobre o tema, se faz necessário uma observância cautelosa quanto à atuação do Poder Judiciário frente à resolução dos casos de violência doméstica com a aplicação da Justiça Restaurativa, bem como apontar a eficácia ou não da reparação dos danos por meio da responsabilização do ofensor.

Além disso, com a criação Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 e sua força normativa, com o objetivo de trazer sanções aplicáveis para a violência contra a mulher, dentre elas, as medidas protetivas, é imperioso examinar o meio de aplicabilidade da Justiça Restaurativa e a eficácia do referido instituto na vigência das medidas.

2. DA APLICABILIDADE E EFICÁCIA DA NORMA JURÍDICA

O sistema jurídico-normativo brasileiro, atende a precípua constitucional, da qual decorre toda exigência formal e parâmetros estruturais para sua originalidade, sendo, portanto, um instrumento à solução e retificação das problemáticas sociais. Não obstante, ressalta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, tende a ter seu caráter social, dirigente e “aberta ao futuro”. Nesta linha, salienta o Professor Dirley Da Cunha:

“Numa perspectiva jurídica, compreende-se a Constituição como um conjunto de normas jurídicas suficientemente aptas para regular todos os fenômenos da vida política e social. Assim, a Constituição brasileira pode ser compreendida como um sistema jurídico aberto de regras e princípios”. (Da Cunha, Dirley. 2019, p. 135).

Desse modo, entende-se que a Constituição social brasileira atende a um não engessamento ou refreamento positivo-legal, mas a um caráter casuístico, isto é, a mutação e evolução social gera por si novos parâmetros e novas problemáticas, no qual a estruturação normativa do Estado deverá acompanhar e regulamentar. Portanto, o passo evolutivo proposto e executado pela sociedade é o mesmo que estimula a reestruturação normativa-legal.

As normas, por sua vez, objeto de análise e estudo da ciência do Direito, são substanciadas nos termos constitucionais brasileiro, e têm em vista suas subdivisões pautadas em normas-regras e normas-princípios. Aquela, estabelecida e evidenciada nos diplomas legais como regras (leis) de maneira explícita, *vide* o Art. 2º, CF/88: “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciários”, porém, ao passo que se torna uma regra positiva imperativa, não obsta do surgimento da norma-princípio, pois, apesar de ser uma regra, se torna o princípio da harmonia ou cooperatividade dos Poderes da União pela sua essencial natureza da qual se decorrerá as orientações da construção e estruturação do Estado Pátrio.

Entretanto, não é suficiente a única e exclusiva existência de sua forma para condição de aplicabilidade. No ordenamento jurídico, deve-se respeitar as condições de: validade, vigência ou legitimidade e eficácia para ser aplicável. Elucida o Professor José Afonso da Silva que:

“A aplicação da norma jurídica depende especialmente de saber se estão vigentes, se são

legítimas, se têm eficácia. Pois, a ocorrência desses dados constitui condição geral para a aplicabilidade das normas constitucionais” (Da Silva, José Afonso. 2018, p 120.)

Logo, para que a norma jurídica encontre validade é necessário que esta esteja vinculada a um ordenamento jurídico, sendo assim, plausível a sua aplicação em um determinado caso prático em detrimento do conflito existente. Neste sentido, salienta o Professor George Salomão Leite que:

“Dizer que uma norma jurídica é válida significa dizer que ela pertence a um determinado ordenamento jurídico, ou seja, faz parte de um específico sistema normativo”. (Leite, George Salomão. 2020, p. 22)

Porém, não serve apenas seu valimento como fator preponderante à sua aplicação. O valor de uma norma, no seio do ordenamento legal, pressupõe a sua compatibilidade entre duas normas do mesmo sentido em um único ordenamento, tornando-as hierarquicamente distintas, isto é, o mesmo que se dizer que: entre uma norma inferior (ordenamento complementar) e uma norma superior (ordenamento constituinte/originário), há sinônimo de convergência. Para Hans Kelsen:

“O fundamento de validade de uma norma apenas pode ser a validade de uma outra norma. Uma norma que representa o fundamento de validade de uma outra é figurativamente designada como norma superior, por confronto com uma norma que é, em relação a ela, a norma inferior”. (Kelsen, Hans. 2000, p. 215)

Sob o aspecto de validade, se ressalta que uma norma pode se encontrar em dois fecundos meios possíveis, quais sejam: formal e material. Naquele, para ser atribuída a uma norma seu efeito de valimento é necessário que preencha todos os requisitos procedimentais previsto em outras normas de hierarquia superior, ou seja, perpassa pelo rito de controle de constitucionalidade, nesse caso, tendo a norma superior parâmetro de instauração das demais. Em sua sede material, a norma precisa atender as exigências relativas ao conteúdo da norma superior para ter sua materialidade convalidada.

O viger de uma norma se limita na observância obrigatória de seu conteúdo para todos os entes vinculados. É o mesmo que dizer que transpassando o lapso temporal do qual se aguarda para produzir efeito, esta estará apta a trabalhar no plano da aplicabilidade. No território brasileiro, por força do Art. 1º, da Lei De introdução às normas do Direito Brasileiro, salvo disposição contrária, a *vacatio legis* terá uma duração de 45 (quarenta e cinco dias) para começar a produzir efeitos.

Portanto, o plano de aplicabilidade de uma norma jurídica está vinculada a sua validade, que se traduz na observância dos requisitos supra-legais para sua existência, aludida de sua vigência, sendo-a o momento para sua observância, para a então produção da tão esperada eficácia.

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUAS DEFINIÇÕES

De acordo com a perspectiva ocidental contemporânea, o fundamento histórico do programa restaurativo encontra experiências canadenses. Na década de 70, desenvolvido em Elmira, na província de Ontário-Canadá, houve uma situação em que, após uma prática ilegal, o magistrado sugeriu um viés alternativo como substituto da pena, na qual dois jovens condenados reparassem o dano, após encontro com as vítimas.

Dessa forma, para Howard Zehr, este cenário foi o precursor da Justiça Restaurativa como programa de mediação entre vítima e ofensor. No Brasil, em razão da Justiça Criminal ter amenizado o seu olhar empático e sensível para o acusado, a Justiça Restaurativa adveio com a intenção de impor ao indivíduo uma obrigação sem ter o caráter punitivo, mas sim, um processo bem-sucedido, com o intuito de reeducação. Dessa forma, expõe Renato Sócrates G. Pinto:

“A justiça restaurativa é uma luz no fim do túnel da angústia de nosso tempo, tanto diante da ineficácia do sistema de justiça criminal como a ameaça de modelos de desconstrução dos direitos humanos, como a tolerância zero e representa, também, a renovação da esperança”. (PINTO, Renato Sócrates Gomes. 2005, p. 21, apud TOURINHO, Luciano, 2017, p. 113).

Além disso, é importante ressaltar que o fundamento da aplicação da Justiça Restaurativa está na necessidade da restauração das relações das vítimas e dos ofensores, e de forma secundária, visa o interesse comunitário, sendo vista como um novo paradigma da resposta da justiça para o determinado crime. Nesse aspecto, salienta Howard Zehr:

“A Justiça Restaurativa não é um *mapa*, mas seus princípios podem ser vistos como uma bússola que aponta na direção desejada. No mínimo, a Justiça Restaurativa é um convite ao diálogo e à experimentação”. (ZEHR, Howard, 2012, p. 21, apud TOURINHO, Luciano, 2017, p. 125) .

Assim, compreende-se que as práticas restaurativas são um conjunto de condutas que objetiva a resolução de conflitos, por meio de procedimentos em que há uma participação ativa da vítima, do infrator, bem como, em alguns casos, da comunidade quando se faz necessário, com

a possibilidade de atendimento da necessidade humana e responsabilização do autor do delito.

3.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SEU ÂMBITO

A perspectiva do método restaurativo propõe, além do caráter retributivo do direito penal, de que para toda ação há uma reação - ou seja, para toda prática de um crime, haverá uma sanção aplicável - um ideal de que, também, se faz necessário considerar os interesses das partes, assim como a reconstrução dos seus anseios individuais.

Insta salientar que, a aplicação é desenvolvida por meio de técnicas de restaurações feitas em encontros intermediados por profissionais com treinamento em círculos de mediações, tendo como foco o interesse da vítima e da sociedade.

O Conselho Nacional de Justiça incentiva a prática de aplicação da Justiça Restaurativa por meio da Resolução 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional no âmbito do Poder Judiciário. De acordo com sua disposição, o principal foco é a satisfação das necessidades dos envolvidos, a responsabilização ativa do ofensor e a participação da comunidade nos casos em que é essencial a recomposição social do indivíduo, no qual houve a ruptura pelo conflito e suas aplicações.

Atualmente, o trabalho para integrar o referido método nos conflitos entre homens e mulheres, ocorre através da participação de ofensores e vítimas em oficinas temáticas de reflexão, para posteriormente participarem dos Círculos Restaurativos para tratar diretamente dos conflitos pessoais.

Segundo a juíza Jurema Carolina Gomes, da Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná, a aplicação do instituto para resolução das situações provenientes da violência doméstica, traz elevados índices de satisfação entre as pessoas que buscam este método para solucioná-los. Para ela, este trabalho é uma maneira mais rápida e efetiva de finalizar os conflitos, impedindo que sejam transformados em ações judiciais extensas.

Assim, percebe-se que os benefícios com a aplicação desta medida vão além da matéria jurídica. Diante disso, há uma mudança emocional e psicológica dos indivíduos, seja à vítima que se torna mais confiante ou o ofensor, que se torna mais consciente das suas ações, no qual atinge com êxito o objetivo restaurativo.

Logo, ao analisar a Lei 11.340/2006 é possível verificar que não há impedimento para a aplicação de tal instituto com o objetivo de reparação ao dano causado, mesmo que simbólico, nem tão pouco como medida de conscientização e reeducação ao ofensor. Assim, assegura às

mulheres condições de convivência familiar, à dignidade e liberdade que encontram suas manutenções na possibilidade da restauração do *status quo ante*.

3.2 EFICÁCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A Justiça Restaurativa é um processo pertencente a um ordenamento jurídico, sendo voluntário, relativamente informal e fundado no consenso, que oportuniza a participação da vítima, do infrator e, quando adequado, de membros da comunidade afetados pelo delito, como meio de construir soluções para as suas consequências.

De acordo com Howard Zehr, professor norte-americano, neste processo de restauração, as necessidades das vítimas seriam atendidas desde a notificação do crime, e o sistema carcerário seria o último meio a ser usado como punição.

A título de exemplo, o referido professor citou um caso que ocorreu nos Estados Unidos, em que um homem tinha cometido um crime de estupro em uma pré adolescente. O infrator se sujeitou a diversos tratamentos psicológicos e psiquiátricos, mas nenhum destes mecanismos obteve resultado positivo. Entretanto, anos depois, este ofensor encontrou sua vítima, no qual lhe contou que a violência sexual sofrida roubara sua infância. Assim, apenas neste momento o condenado compreendeu a dimensão da sua conduta, e não voltou a praticá-la.

A aplicação do instituto tem como escopo o diálogo com os envolvidos, que objetiva uma solução mais adequada para a resolução dos conflitos. Neste sentido, abordou a juíza Patrícia Neves, no programa Reconstruir é Viver, que dar voz ao ser humano foi o caminho que descobriu ser inacreditável por tamanha simplicidade. O programa teve como fundamento a análise do retorno ao método resolutivo cujas partes mantêm um vínculo compassivo e humanitário, sendo o fim de uma penalização apenas vingativa ou retributiva, como a do direito penal.

Nesta feita, a utilização da Justiça Restaurativa, como método de resolução de conflitos na prática da violência doméstica, se trata de um processo onde a vítima e o infrator são protagonistas em construir soluções para sanar o sofrimento vivenciado. Vale ressaltar que a aplicação dessa perspectiva deve ser vista *cum grano salis*, pois de acordo ao princípio do acesso à justiça, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito - sendo assim, mesmo as partes sendo detentoras de autonomia para a resolução dos seus conflitos, não há permissão de um afastamento da atuação do poder estatal.

A análise quanto a eficácia desse método encontra apoio quanto a possibilidade da

realização de oficinas temáticas com ofensores e vítimas para a reflexão dos conflitos vivenciados, atendendo ao viés de suprir necessidades das partes, bem como o empoderamento da vítima e a reeducação social do ofensor.

O instituto restaurativo contesta a crença de que o processo jurisdicional, que possui o caráter retributivo da pena, trata-se de um sistema eficaz se aplicado exclusivamente, tendo em vista que analisa a falsa perspectiva de que a aplicação de sanções no ramo da área penal diminui a prática de reincidência nos casos de violência doméstica.

De acordo com dados do Anuário de Segurança Pública, publicado em junho de 2022, o número de casos de violência doméstica contra mulheres cresce no Brasil. O levantamento revela o aumento em 0,6% nos casos de agressões e 3,3% nos casos de ameaças.

Ao analisar o crescente número de práticas abusivas contra a mulher, é necessário entender onde o sistema jurisdicional brasileiro não está cumprindo o seu papel na diminuição dos casos desses crimes, já que acreditasse haver uma eficácia no método sancionador da lei aplicada, tendo como escopo o seu caráter da pena retributivo. Nessa perspectiva, o entendimento acerca da aplicação do sistema da Justiça Restaurativa é como um método inovador que tem como objetivo diminuir o número de casos de reincidência na prática do crime da violência doméstica.

4. A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA DIANTE DA PERSECUÇÃO PENAL

O sistema jurídico brasileiro há muitos anos adota o princípio da intervenção mínima. Os princípios da subsidiariedade e fragmentariedade do Direito Penal, subdivisão do primário, são caracterizados pela convicção punitiva do Estado, podendo ser emergente apenas nos casos estritamente necessários, de modo que sua atuação fique condicionada ao fracasso das demais esferas, enquanto que este observa as consequências, isto é, a relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Logo, a incidência do direito penal é considerada de *última ratio* ou última razão para sua ocorrência.

Assim, a persecução penal fica condicionada à determinada situação de fato, pois se o Direito Penal não age, não atua também o poder punitivo do Estado. Em outras palavras, é o mesmo que dizer que a capacidade de perseguir o agente praticante do fato tipificado, aquele que violou norma jurídica incriminadora, fica condicionada ao fracasso ou incompetência das demais esferas.

De fato, pela análise, fica ressaltado que coibir a aplicação da Justiça Restaurativa como

medida preliminar é ato lesivo à manutenção da ordem pública, por melhor, não apenas como meio de coibir a repetição de novos crimes, mas de se evitar a reincidência delitiva. Tendo-se em conta que a política pública aqui trabalhada não é apenas meio sancionatório, mas educacional, ou seja, atende não tão somente o objetivo fim de uma possível pena, mas também, o caráter ressocializador e de reinserção social do indivíduo por meio de reeducação formal ou informal, e apelo das ciências criminais como um todo.

Nessa seara, a Justiça Restaurativa atua em frente ampla, considerando seu caráter de *prima ratio*, atuando como forma de reeducação individual ao ofensor, não obstante a vítima como meio de acolhimento educacional cujo fim se torna seu reparo emocional e psicológico.

Dado o fim à primariedade e o seguimento da perseguição ao agente, em sede preliminar de investigação criminal, instaurada por meio de *notitia criminis*, não há razões para exclusão da Justiça Restaurativa. Apreende-se do contexto social que a melhor forma de se evitar um crime é prevenindo, porém, a consciência repressiva do Estado, erroneamente, não tem entendido assim, fazendo com que a primitiva prevenção para os delitos seja a punição, impedido o conhecimento e a razão do tê-lo acontecido, recusando uma simples conversa paralela entre suspeito e vítima nos casos em que couber ou o já apreçamento dos grupos de apoio.

O Art. 18, da Lei 11.340/06 traduz em seu caput o seguinte diploma: “Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas decidir sobre:”, para os fins das medidas preventivas taxadas. Depreende-se deste, que o próprio legislador entende que existe um prazo necessário para se buscar a tutela da garantia Constitucional da família, bem-estar e dignidade da pessoa humana, ou por outra, compete antes à decisão de afastamento por medida a curatela ao poder exercente no momento ao direito e obrigação de resguardar a possibilidade de uma provável reparação e reeducação social.

Assim, garante o andar procedimental de maneira mais célebre e colaborativa com intuito de se atingir o fim pretendido da mesma. Um cerne a ser lapidado é da Justiça Restaurativa em sede processual com ou sem a medida protetiva assecuratória. Naquela não se veria um impedimento para seu recebimento, já que ambos estariam legitimados e respaldados em lei para exercício das oficinas e círculos reparatórios. Porém, o que se fazer quando a medida protetiva viger no momento da possibilidade de instauração é uma grande questão. Contudo, não é impossível, mas necessário se faz a análise de algumas questões.

A Lei 11.340/06 traz um instrumento que assegura a aplicação da própria Política Pública De Justiça Restaurativa, apesar de não ser expressamente assim citada, esta nada mais é que um meio de atendimento psicossocial e grupo de apoio cujo objetivo primaz é a

responsabilização do ofensor e uma possível reparação, não apenas do bem jurídico tutelado, mas do próprio *statusquo ante* para vítima. Para além, o Art. 22, VII que assegura como medida protetiva de urgência em face do agressor o seu encaminhamento por meio que o conduza um acompanhamento com objetivo de retorná-lo ao meio sociofamiliar.

Não obstante, o parágrafo primeiro do referido artigo ainda assegura o rol exemplificativo das medidas de segurança, podendo outras medidas serem aplicadas. Em vista disso, temos um outro caráter evidente da própria Justiça Restaurativa, a de proteção em *prima ratio* do bem jurídico tutelado, logo isso é o mesmo que dizer que a própria poderá ser utilizada como uma medida cautelar com fulcro em se evitar um dano maior à vítima.

Sendo assim, demonstra o meio preventivo da Justiça Restaurativa, sendo um instrumento ativo e não passivo como as demais medidas passam a ser. Logo, retorna assim a definição de que a melhor maneira de se evitar um crime é preveni-lo e não há meio melhor de assim o ser, senão colocando as motivações, causas e consequências frente a frente. De fato, a Justiça Restaurativa se torna, evidentemente, aplicável durante a persecução penal, não como medida suspensória, despenalizadora ou atenuante, mas, contudo, como medida sancionatória de caráter responsabilizador.

Além disso, é notório fazer a observação de que a medida não se restringe em colocar agressor e agredido frente à frente na intitulação de se buscar uma possível restauração, mesmo que simbólica. A própria política-pública caminha no intuito de se gerar rede de apoio coletivo, isto é, roda de conversa entre o(s) agressor(es) e especialistas com a finalidade de responsabilização, e, o considerado mais importante, rede de apoio e roda de diálogo para coma vítima, sendo sua objetividade acolher a ofendida e demonstrar por intermédio de exemplos a possibilidade de reversão do quadro atual.

A restauração física dos laços familiares se torna um desejo subsidiário ao principal - restauração da vítima quanto pessoa. Consistente na ideia de que é possível, por intermédio do diálogo e palestras demonstrativas, a reformulação da estrutura psicológica, emocional, sentimental e afetiva da vítima. Assim como pelos meios empregados aos agressores à sua responsabilização.

Logo, a viabilização do instituto também encontra sua iminente aplicação como meio de oficinas e círculos de apoio, tanto à vítima quanto ofensor, durante e após a execução penal. Rememora-se a importância da restauração emocional, social, familiar e psicológica da vítima devendo, portanto, ser optativa a mesma sua escolha, enquanto que ao agressor a medida seja de maneira compulsória fundamentada à manutenção e presença sob a vigência de sua execução

penal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, informa-se que é coerente surgir ao longo da análise do referido tema o seguinte questionamento: há benefícios na aplicação da Justiça Restaurativa para a vítima? Para tanto, diante das infrações de violência doméstica, percebe-se que a mulher ao buscar o Poder Judiciário exige uma cessação destes delitos, sem que haja, na maioria das vezes, a necessidade de punição do seu ofensor, em razão deste ser seu companheiro afetivo.

Posto isso, ao utilizar a Justiça Restaurativa como método de atendimento às necessidades humanas, percebe-se que os interesses pessoais da vítima são considerados como prioridade. Ao analisar o instituto, se vê o papel fundamental que a mulher possui, pois, a sua vontade e interesse em participar dos círculos restaurativos são indispensáveis, no qual é requisito primordial para sua aplicação.

Dessa forma, em razão da vítima ter a garantia de ser assegurado seus direitos e poder usufruir de estruturas psicológicas, médicas e sociais, para tratamentos emocionais, físicos e psíquicos, demonstra-se quão benéfico para a mulher é construir meios de sanar suas dores por meio de um instituto em que seus valores e princípios são postos em primeiro lugar. Para ela, a reparação do dano significa ter a satisfação de viver uma vida em paz.

Além disso, a partir deste estudo, é possível destacar pontos importantes quanto aos benefícios da aplicação de Justiça Restaurativa como maneira de responsabilização do ofensor. É necessário observar as vertentes positivas quanto a este instituto conciliador, pois apesar da atuação do Direito Penal, em regra, ser aplicada em último caso, não afasta o caráter acessório da Justiça Restaurativa.

Sendo assim, partindo da premissa de que as demandas levadas ao Judiciário devem ser, em sua maioria, sujeitas à conciliação, torna-se viável a aplicação desse método restaurativo a fim de reduzir as práticas reincidentes da violência doméstica contra a mulher, posto que a forma sancionadora aplicada pelo Direito Penal não consegue, por si só, reduzir tais índices, como demonstrado a partir de dados anuais do aumento de casos desses crimes.

Não distante, os benefícios da atuação restaurativa decorrem de se evitar a prática da violência no qual incide, em muitos casos, a reincidência. O “como” pode acarretar dúvidas, não sendo algo temerário, dado a relevância do assunto, tanto na esfera jurídica quanto social, levando em consideração a grande problemática que circunda esse tema.

Desde o ano de 2020, o Conselho Nacional de Justiça e o Supremo Tribunal Federal,

este por meio da ilustre Ministra Cármen Lúcia, a pedido daquele, decidiram, por meio da resolução 225, que o poder estatal judiciário tem por obrigação buscar a resolução dos casos de violência doméstica, no que couber, por intermédio da figura da Justiça Restaurativa.

Destarte, Estados na região Sul do país, por exemplo, têm adotado tal medida como meio acessório à persecução penal, fazendo com que a política-pública estabeleça parâmetros para se buscar a recomposição individual, afetiva e as que envolvem de maneira direta ou indireta as crianças ou outros familiares e, com este investimento a longo prazo, a pacificação social. Desse modo, sendo garantida a manutenção primordial, em casos como esse, da restauração do estado emocional, material e físico, no que possível, da vítima. Assim como a efetiva consciência ao agressor, para assegurar sua reinserção e realocação social.

Por meio de oficinas temáticas, círculos educacionais e acompanhamentos psicológicos e, em último caso, psiquiátricos, vítima e agressor conseguem encontrar o ponto cerne da questão que levaram ao fato típico, possibilitando assim uma iminente reparação, mesmo que simbólica, à vítima. Apesar de poucos tribunais utilizarem dessa via, esta tem sido efetiva em sua aplicação quando utilizada, mostrando que os resultados não são apenas dedutivos e nem tão pouco fictícios, mas fáticos.

A saber, nada impede a utilização da Justiça Restaurativa durante a persecução penal ou até mesmo na fase de execução da pena, já que seu objetivo é restaurativo, não tendo prazo limítrofe para decadência ou prescrição.

Inobstante, observa-se que a aplicação desse método resolutivo suscita alguns riscos e controvérsias, os quais devem ser analisados. Em razão das práticas de violência doméstica, percebe-se que apenas a inserção do instituto não seria capaz de produzir efeitos reais a fim de restaurar o bem jurídico lesado pela prática do delito, devendo esse ser acompanhado pelas demais esferas criminais. Dessa forma, não há pacificidade no âmbito jurisdicional ao quanto eficaz é sua aplicabilidade, entretanto tal desconhecimento por si só não impede sua utilização. É notório que o Congresso Nacional, por meio da Lei 11.340/2006, priorizou a aplicação do Direito Penal como mecanismo quase que exclusivo para prevenção da violência doméstica, o que inviabilizou, por muito tempo, a utilização de novos institutos sancionadores. Nesse sentido, a ausência de unanimidade faz com que parte da doutrina entenda serem aplicáveis outros métodos resolutivos por terem como pressuposto a necessidade única e exclusiva da sanção penalizadora.

Por fim, insta salientar que a proposta do artigo está firmada no entendimento da aplicação da Justiça Restaurativa de maneira complementar, e não substitutiva, que viabilize e atenda aos anseios da vítima, do acusado e da sociedade, bem como atue na

construção de mecanismos que sustentem uma solução para dimensão subjetiva na convivência entre as partes.

REFERÊNCIA

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**, 2ª Ed. 2019, São Paulo - SP, Edipro, 2ª edição, 01 fevereiro de 2019;

CUNHA, Dirley. **Curo de Direito Constitucional**, 13ª Ed. 2019, Salvador – BA, Editora

Juspodvim, 01 fevereiro de 2019;

Lei Nº: 11.340/06. Lei Maria da Penha.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 20/11/2022;

LEITE, George Salomão. eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais, Ed. Senado

Federal, 2020. https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/570639/Eficacia_aplicabilidade_normas_constitucionais.pdf, último acesso: 10 outubro 2022;

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**, 8ª Ed. 2009, São Paulo - SP, WMF Martins Fontes; 8ª edição, 16 outubro 2009;

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27ª Ed. 2019, Brasília - DF, Saraiva Jur, 27ª ed, 10 junho 2013;

Registro de violência doméstica e sexual contra mulheres crescem no Brasil. **Extra Classe**, Da

Redação, publicado em 29 de junho de 2022. Disponível em:

[https://www.extraclasse.org.br/ultimas-noticias/2022/06/registros-de-violencia-domestica-e-](https://www.extraclasse.org.br/ultimas-noticias/2022/06/registros-de-violencia-domestica-e-sexual-contra-mulheres-crescem-no-brasil-em-2021/)

[sexual-contra-mulheres-crescem-no-brasil-em-2021/](https://www.extraclasse.org.br/ultimas-noticias/2022/06/registros-de-violencia-domestica-e-sexual-contra-mulheres-crescem-no-brasil-em-2021/)>. Acesso em: 23 de out. de 2022.

Resolução N 225, CNJ. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Último acesso: 20/11/2022. (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalha/2289>).

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**, 3ª ed., revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

TOURINHO, Luciano. **Justiça Restaurativa e Crimes Culposos: Contributo à construção de um novo paradigma Jurídico-Penal no Estado Constitucional de Direito**, 1ª ed., Rio de Janeiro – RJ, Lumen Juris, 2017;